

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1254/79

Interessado: SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Assunto: Recurso

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1161/79 - CESG - Aprovado em 03/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Samuel Oliveira de Castro, filho de Itagir de Castro e de Valnice Oliveira de Castro, nascido a 20.05.1959, em Rio Claro, endereçou, por intermédio de seu pai, pedido ao Conselho Estadual de Educação para que a EEPSG "Joaquim Ribeiro", da mesma cidade, receba os documentos comprobatórios de sua incapacidade física, pois, por não os ter apresentado no devido tempo, ficou retido por falta em Educação Física e, por consequência, também em Educação Artística, em que foi impedido de realizar recuperação.

Exposição do Supervisor Pedagógico, às fls.15-16, diz o seguinte:

"Histórico: O aluno Samuel Oliveira de Castro frequentou, de 1975 a 1978, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área de 1a. e 2a. séries de 1º Grau, na EEPSG "Joaquim Ribeiro", desta cidade, conforme fichas individuais anexas.

Em 1978, foi retido, per falta de freqtência, não concluindo o curso, motivo pelo qual o pai solicita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação o direito ao Diploma.

Fundamento legal: Artigos 63, incisos IV e 90, inciso I do Regimento Comum das EEPSGs. DO Estado de São Paulo.

Outras observaçõess O referido aluno ficou retido porque não frequentou as aulas de Educação Física e não tomou as providências necessárias para a dispensa, conforme esclarece a Direção da Escola.

Também em Educação Artística o interessado não teve o mínimo necessário de frequência: não compareceu a 15 (quinze) das 57 (cincoenta e sete) aulas ministradas, tendo 73,6% de frequência.

No final do ano, após o 1º Conselho de Classe, poderia ter feito atividade de compensação de ausências, mas foi impedido dessa compensação porque já estava retido em Educação Física.

Esclareço que se o aluno tivesse comparecido a mais uma aula (14 faltas ao todo), em Educação Artística, teria a frequência de 75,4%, preenchendo, então, as exigências legais.

Com referência aos CONCEITOS, ele foi considerado aprovado em todas as disciplinas.

Parecer Conclusivo: Em 1979, de acordo com a Resolução SE nº 122, de 12.12.78, o referido aluno deverá fazer dependência somente em Educação Artística, pois, de acordo com o atestado médico anexo, esta impossibilitado, em caráter definitivo, de participar de aulas de Educação Física.

Se a causa da retenção foi exclusivamente a falta de providências para a dispensa das aulas de Educação Física (poderia ter sido dispensado) e, com isto, ficando impossibilitado de compensar as ausências em Educação Artística, apenas uma aula de compensação, sou de parecer que a presente petição merece ser apreciada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação."

Por sua vez, o Diretor da escola justifica a retenção do aluno nos seguintes termos (fls.26):

"Como o aluno não citendeu a nenhuma das solicitações que lhe foram feitas pela Secretaria (fls.06 e 07), pelos professores de Educação Física e Inspetores de alunos, ou não apresentou documentação para dispensa, logo, como poderia, o médico da escola promover a dispensa (?). As três últimas linhas do item 04 mencionam "pois é a este que compete dispensar alunos portadores de deficiência física (inaptos)". Confronta esta citação com os documentos das fls.08, 09 e 10, isto é, respectivamente, fichas individuais dos anos de 1975, 1976 e 1977, as quais comprovam o comparecimento do aluno as aulas de Educação Física, conseqüentemente até estas datas o mesmo foi apto para prática de Educação Física.

Concluindo, acrescentando ao que foi explicitado, o

aluno em pauta não deu atendimento ao Artigo 64-II-III e artigo 109-§ 1º-do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus".

Atestado médico, às fls.4, tem o seguinte teor:

"Atesto para os devidos fins que o aluno SAMUEL / OLIVEIRA DE CASTRO esta impossibilitado, em caráter definitivo, de participar de aulas de Educação Física, por incapacidade física. Apresenta atrofia acentuada dos membros inferior e superior esquerdos, com atividade funcional bastante prejudicada".

2. - APRECIÇÃO:

Em princípio, a frequência à Educação Física é obrigatória em todos os graus de ensino, por força do Decreto nº 69.450/71. Há, porém, as exceções previstas pelo artigo 6º do mesmo Decreto, entre as quais estão os casos de "alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento".

Por sua vez, diz o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1044/69:

"Art. 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino portadores de afecções congénitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes ..."

A recente Lei nº 6503/77 confirmou o tratamento excepcional a ser dispensado ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1044/69.

Se tivesse atendido às reiteradas solicitações do estabelecimento no sentido de completar a documentação necessária, o aluno teria conseguido tranquilamente a dispensa em Educação Física, poupando assim aborrecimentos para si mesmo e para as autoridades escolares. Não o quis fazer; foi considerado ausente às aulas e, consequentemente, ficou retido por faltas. Diante de comportamento incompreen-

sível do aluno, é plenamente justificada a medida adotada pela direção da escola.

Não obstante, dados os aspectos peculiares do caso, inclinamo-nos pelo acolhimento do recurso, pelas seguintes razões:

1. O aluno tinha afinal direito a dispensa das aulas de Educação Física, conforme atestado médico (fls.4).

2. A repetição da série constituiria medida inócua do ponto de vista do aproveitamento escolar, pois o aluno foi dado por aprovado em todas as disciplinas (fls.16).

3. Além disto, precisará ainda voltar ao estabelecimento para compensação das ausências em Educação Artística, sem o que não terá completado as atividades curriculares da 4a. série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhe-se, em caráter excepcional e nos termos deste parecer, o recurso de Samuel Oliveira de Castro, para declarar que pode ser dispensado, por motivo justo devidamente comprovado, de frequência a Educação Física em relação a 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, realizada, em 1978, na EEPSG "Joaquim Ribeiro", de Rio Claro.

Outrossim, fica o estabelecimento autorizado a proporcionar-lhe programa especial de compensação de ausências em Educação Artística.

São Paulo 12 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1979

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente